

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07588e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **IBIPITANGA**

Gestor: Robinson Jose de Oliveira

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

VOTO

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Ibipitanga**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 613/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 17 de agosto de 2022, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 02/09/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor anterior, foram aprovadas com ressalvas, em face da Avaliação **Insuficiente** da Transparência Pública, em descumprimento ao art. 48-A da LRF e na LC nº 156/2016, com aplicação de advertência ao Gestor.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **Ibipitanga**, nº 125/2020, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$1.880.000,00**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Não foram realizadas Alterações Orçamentárias no exercício sob exame.

2. Análise dos Demonstrativos Contábeis

2.1. Consolidação das Contas

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

2.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$ 1.413.073,44**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA, restando evidenciado que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de **R\$2.991,58**, conforme documento nº11 (Pasta Entrega da UJ) no valor de R\$ 2.735,13 e Doc. nº 39 no valor de R\$ 256,45.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$580.190,13**, não havendo assim obrigações a recolher.

2.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$569,22	Despesas Orçamentárias	R\$ 1.410.338,31
Recebimento de Duodécimo	R\$1.413.073,44	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 290.251,45
Ingressos Extraorçamentários	R\$289.938,68	Devolução de Duodécimo	R\$ 2.735,13
		Saldo Final	R\$ 0,0
TOTAL	R\$ 1.703.581,34		R\$ 1.703.324,89

Oportuno registrar que houve divergência de R\$256,45, conforme apurado no demonstrativo acima.

O gestor apresentou em sua defesa, comprovante de transferência (***Pasta Defesa à Notificação da UJ DOC. 39***) corresponde ao valor da diferença apresentada no fluxo financeiro, restando sanado o apontamento.

2.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2020, não houve inscrição de restos no exercício em análise, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, havendo, assim, o **cumprimento** do art. 42 da LRF.

3. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$136.008,93, não havendo incorporação nem



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

depreciação de bens, remanescendo saldo final de R\$136.008,93, conforme o valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021.

4. Diárias

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$16.500,00, correspondendo a 1,31% da despesa com pessoal de R\$1.256.691,70.

5. Obrigações Constitucionais e Legais

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em R\$1.410.338,31, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$1.413.073,40, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em R\$907.338,84, correspondente a **64,21%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Subsídios dos Vereadores

O Relatório de Gestão pontuou que foram apresentados pagamentos de subsídios dos vereadores, no montante de R\$770.600,00, de acordo com os limites estabelecidos na legislação. Todavia, apontou-se a omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios de 4 edis, no mês de junho, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09.

A peça defensiva pontuou que:

"Esclarecemos que no mês de junho, conforme o relatório aponta, existe apenas a **diferença de subsídios dos vereadores Edilson Novais Santos e José Pereira Filho. Neste item, informamos que o vereador José Pereira Filho veio a óbito no mês de junho (conforme documentação em anexo. (DOC. 03) tendo tomado posse o suplente Sr. Edilson Novais Santos, sendo portanto que no mês de Junho, os subsídios dos dois edis foram pagos proporcionalmente.**"

Acolhem-se os argumentos supra, uma vez que foi esclarecido o apontamento técnico, confirmando-se, inclusive, que valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, bem como anexados ao e-TCM, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 123/2020.

5.4. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em R\$1.256.691,70, correspondente a **3,01%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de R\$41.705.138,50, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

5.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.6. Transparência Pública

Em consulta feita em 24/02/2022 ao sítio da Câmara no endereço eletrônico informado (<http://www.ibipitanga.ba.leg.br/>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 2 do Pronunciamento técnico**), atribuiu-se índice de transparência de **9,63**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Desejada**, constatando que houve um avanço em relação ao exercício anterior, ao tempo em que, recomenda-se que continue sendo promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

5.7. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

5.8. Declaração de bens

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor.

5.9. Multas e Ressarcimentos

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontram-se pendentes de comprovação de pagamento as seguintes multas, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

5.9.1. Multas

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
07718e17	ROBINSON JOSE DE OLIVEIRA	26/10/2018	1.500,00

Em sua resposta à notificação anual o Gestor encaminha DAM referente ao pagamento da multa acima identificada, acompanhado do comprovante de quitação bancária (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documento e-TCM**

nº 41.”), cabendo à SGE informar à 2ª DCE, para que efetue o acompanhamento e apuração da quitação dos débitos.

6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 27ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) Ausência de comprovação da notória especialização do contratado referente ao Processo de Inexigibilidade de nº 001/2021, tendo como objeto contratação de assessoria jurídica (Achado: AUD.INEX.GV.000772)

Em sede de defesa, foi alegada a necessidade de contratação direta se deu devido ao fato de não haver plano de cargo e salário para assessoria jurídica. Conforme o entendimento desta relatoria, tal justificativa não sana o achado, restando mantida a irregularidade em tela.

b) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos nºs 02/2021, 03/2021, 08/2021, 10/2021 (achado AUD.CONT.GV.001230).

Em sede de defesa o Gestor encaminha cópia da Portaria nº 005/2021 de 13/01/2021, que designa a Sra. Amanda Waleska de Souza Vieira para acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documento e-TCM nº 42."**), restando sanado o apontamento.

c) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, referente ao contrato nº 02/2021 firmado com a empresa Oliveira Contabilidade (Achado: AUD.CONT.GV.000421)

A defesa apresentou cópia do diário oficial edição nº256, publicada em 12 de janeiro de 2021 que consta do resumo do contrato (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documento e-TCM nº 46."**), sanando assim o achado.

d) Acumulação remunerada de cargos públicos, em desacordo ao quanto preconizado no art. 37, inciso xvi, alíneas "a", "b" e "c" da constituição da república federativa do Brasil.

Conforme defesa, tal denúncia está em trâmite neste Tribunal através de processo nº02890e22 e após consulta ao SICCO, consta ainda pendente de julgamento.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **Aprovação com Ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **IBIPITANGA**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor Sr. **ROBINSON JOSÉ DE OLIVEIRA**, em

razão das irregularidades consignadas nos Relatórios da 27ª Inspeção Regional bem como no Relatório de Gestão, relacionadas a:

- Ausência de comprovação da notória especialização do contratado referente ao Processo de Inexigibilidade;

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** do Documento nº 41 (*Pasta "Defesa à Notificação da UJ"*), referente a recolhimento de multa, a qual deverá proceder às verificações devidas.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 12 de julho de 2023.

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.